

**Dignidade da pessoa humana e criminalização:
a castração química com pena inconstitucional para os crimes sexuais**

Profa. Dra. Lenice Kelner  

Universidade Regional de Blumenau - FURB.
E-mail: kelner@furb.br

Prof. Dr. Alejandro Knaesel Arrabal  

Universidade Regional de Blumenau – FURB.
E-mail: arrabal@furb.br

Fernanda Analú Marcolla  

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ.
E-mail: f.marcolla@furb.br

Resumo: este artigo tem por intuito analisar a possibilidade de inserção no ordenamento jurídico brasileiro da castração química como pena para os crimes sexuais, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo oferece um panorama comparativo da aplicação dessa medida nos Estados Unidos da América e da Espanha, partindo de informações estatísticas e resultados de cada país quanto a efetividade de tal prática na diminuição da reincidência dos crimes sexuais. Destaca-se que, assim como no Brasil, todos os países que tentaram ou implantaram a pena de castração química para os crimes sexuais precisaram analisar a pena sob a ótica constitucional, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana e a vedação das penas cruéis. Enquanto os Estados Unidos da América adotaram legalmente a castração química sob o argumento que representa um tratamento clínico (e não uma pena), a Espanha e o Brasil, em contrapartida, reconhecem que a medida caracteriza uma afronta aos direitos humanos, o que resulta em sua inconstitucionalidade. Em que pese haver projetos de lei que versem sobre essa matéria desde o ano de 1997, todos os projetos foram arquivados por afrontar os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988.

1 Pós-doutora em Criminologia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Doutora em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7553-1514>, Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/4001810436460227>. E-mail: kelner@furb.br.

2 Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professor e pesquisador dos Programas de Mestrado em Direito (PPGD) e Administração (PPGAD) da FURB. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0927-6957>. Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/0957562986221644>. E-mail: arrabal@furb.br

3 Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2335-2343>. Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/3320760922393919>. E-mail: f.marcolla@furb.br

Palavras-chave: Castração Química. Constitucionalidade. Criminologia Crítica. Dignidade Humana. Direito Comparado.

**Dignity of the human person and criminalization:
chemical castration as an unconstitutional penalty for sex crimes**

Abstract: This article aims to analyze the possibility of inserting chemical castration into the Brazilian legal system as a penalty for sexual crimes, in view of the principle of human dignity. The study offers a comparative overview of the application of this measure in the United States of America and Spain, based on statistical information and results from each country regarding the effectiveness of such a practice in reducing the recidivism of sexual crimes. It is noteworthy that, as in Brazil, all countries that tried, or implemented the chemical castration penalty for sexual crimes, needed to analyze the penalty from a constitutional perspective, especially with regard to the dignity of the human person and the prohibition of cruel feathens. While the United States of America legally adopted chemical castration under the argument that it represents a clinical treatment (and not a penalty), Spain and Brazil, on the other hand, recognize that the measure characterizes an affront to human rights, which results in its unconstitutionality. Despite the existence of bills dealing with this matter since 1997, all the projects were shelved for violating the guiding principles of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Chemical Castration. Comparative law. Constitutionality. Criminology. Human Dignity.

INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais sempre geraram grande repulsa social, fato este que pode ser observado na evolução das penas no Direito Penal brasileiro. No entanto, a cultura patriarcal, alinhada com a influência do cristianismo, por muitas vezes ignorou alguns tipos penais de cunho sexual contra as mulheres, obrigando-as a casar com seu agressor ou ainda não reconhecendo algumas modalidades de estupro como crime⁴.

Segundo o Anuário de Segurança Pública (2020, p. 34), o Brasil registrou no primeiro semestre de 2019 o montante de 33.561 (trinta e três mil e quinhentos e sessenta e um) casos de estupro, sendo que destes, 22.643 (vinte e dois mil e seiscentos e quarenta e três) são casos de estupro de vulneráveis. Enquanto no primeiro semestre de 2020, os casos atingiram o montante de 25.922 (vinte e cinco mil e novecentos e vinte e dois) casos de estupro, sendo que destes, 17.575 (dezesete mil e quinhentos e setenta e cinco) são casos de estupro de vulneráveis.

Conforme se observa, as estatísticas de crimes sexuais em território brasileiro espantam e amedrontam a população. Por este motivo, vários são os estudos e propostas de leis que buscam

⁴ Até o surgimento do Código Penal de 1940, o marido não figurava como autor de estupro contra a esposa, o ato sexual forçado era considerado exercício legal de um direito, assim como havia uma excludente de ilicitude se a vítima se casasse com seu agressor.

frear a criminalidade sexual, entre elas, a pena de castração química.

A castração química é uma prática não autorizada no Brasil, por ser considerada uma afronta à CRFB/1988. Contudo, sua inserção no ordenamento jurídico é cogitada desde 1997. Tendo como um dos fundamentos republicanos a dignidade da pessoa humana, a castração química vem sendo repudiada ao longo dos anos por ser considerada uma prática cruel, degradante e desproporcional.

Alguns países aplicam ou já tentaram aplicar a pena de castração química em seu ordenamento jurídico. Nos Estados Unidos da América, os estados possuem autonomia legislativa, desta forma pode-se encontrar no país três modalidades da pena; castração química obrigatória, castração química voluntária e castração física.

Na Espanha a castração química deixou de ser aplicada desde o ano de 2009. O país adotou um método de acompanhamento multidisciplinar dos condenados, buscando para tanto, diminuir a reincidência e reintegrar o condenado a sociedade.

Importante ressaltar as críticas trazidas pela criminologia à pena de castração química. Enquanto os apoiadores de tal modalidade afirmam que a castração química é eficaz no combate à criminalidade por reduzir o hormônio masculino do agressor, a criminologia afirma que o agressor não pratica crimes sexuais em decorrência de excesso de desejo sexual e sim de multifatores comportamentais.

Partindo desse pressuposto, o objetivo geral do artigo é analisar a constitucionalidade e eficácia da aplicação da pena de castração química aos condenados por crimes contra a dignidade sexual, assim como, averiguar se a experiência de outros países com a temática trouxe resultados positivos quanto à diminuição da reincidência.

Quanto à metodologia empregada, foram adotados os métodos dedutivos e a técnica da pesquisa bibliográfica.

1. CONCEITO E FINALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

Desde os tempos mais remotos, os crimes contra a dignidade sexual figuram uma modalidade penal que causa grande repercussão e repulsa social. Na história do direito penal brasileiro, os crimes sexuais sofreram grandes transições quanto as penas imputadas ao delito, havendo para tanto desde a pena de morte nas Ordenações Filipinas, a pena de degredo, dote ou exclusão de ilicitude com o casamento entre o agressor e a vítima no Código Penal do Império de 1830, a pena de reclusão no Código Penal de 1890 e conseqüentemente o aumento da pena de reclusão e a caracterização da hediondez a partir do Código Penal de 1940 e suas alterações posteriores (PIERANGELI, 2001, P. 77).

A evolução social trouxe ao direito penal uma base alicerçada na dignidade da pessoa humana, excluindo do ordenamento jurídico penal, as penas que tinham como finalidade a prevenção especial negativa, ou seja, sanções que tinham como intuito a neutralização e exclusão social do condenado (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA, 2003, p. 127).

Em que pese a finalidade das penas terem sofrido transformações ao longo da história, o apelo social para a implementação da castração química como pena para os crimes sexuais já é algo muito recorrente no Brasil, sendo que desde o ano de 1997 houve mais de 15 projetos de lei que

versaram sob tal tipificação (AGUIAR, 2007).

No entanto, algumas considerações, quanto à finalidade da castração química, precisam ser esclarecidas, pois, ao tentar analisá-las sob a perspectiva da proporcionalidade da pena, defrontaremos questões conexas à colisão entre princípios fundamentais, de um lado temos a segurança pública e de outro, a dignidade da pessoa humana (ALEXY, 2006, p. 95).

A castração química é compreendida, por Ferreira (2004, p. 421), como uma “ação ou operação de castrar; cação, emasculação, eviração, ou ainda, cortar ou destruir os órgãos reprodutores”. Em um contexto clínico, Andrei (1997, p. 126) define castração como a “supressão ou impedimento do funcionamento das glândulas genitais (testículos ou ovários). Ela pode ser realizada cirurgicamente (castração anatômica) ou por exposição aos raios X ou uma outra radiação ionizante (castração radiológica)”.

Nessa perspectiva, a terminologia “castração” compreende um ato de mutilação, pelo qual, se incapacita alguém à prática sexual, suprimindo seu aporte de hormônios, ou seja, testosterona no homem, e estrogênio na mulher (WUNDERLICH; FERNANDES, 2012, p. 27).

Historicamente, a castração era uma prática imposta como pena aos vencidos na guerra, assim como foi utilizada na Europa em meninos cantores de corais (eunucos), para que sua extensão vocal fosse preservada ao longo dos anos (AGUIAR, 2007).

Quanto ao procedimento, a castração pode ser física ou química, sendo que a modalidade física compreende o ato de remoção dos órgãos reprodutores, o que implica na irreversibilidade e permanente incapacidade do indivíduo (HEIDE, 2007). Já a modalidade química é realizada com o emprego de inibidores de impulsos sexuais e bloqueadores do desejo, por meio de drogas que neutralizam os hormônios responsáveis pela libido (TRINDADE; BREIER, 2007, p. 51).

Para garantir a eficácia, o procedimento deve acontecer a cada 30 dias com a aplicação da injeção de hormônio feminino no músculo do paciente, de modo que a substância seja liberada diretamente na corrente sanguínea, desta forma, ao atingir o sistema nervoso central, a medicação inibe o efeito da testosterona e conseqüentemente diminui a probabilidade de uma possível ereção do indivíduo (AZEVEDO, 2007).

Conforme pode-se observar, a castração química nada mais é que um tratamento hormonal, o que gera grandes críticas na doutrina em decorrência da nomenclatura adotada. Nesta concepção, segundo Salsmann, a expressão castração química foi criada para dar uma resposta à sociedade em decorrência da repulsa social causada pelos crimes sexuais:

[...] é absurda e de natureza a enganar a opinião pública. De fato, a ‘castração’ é a extirpação de um órgão genital necessário à reprodução, o que não tem nada a ver com tratamento médico destinado a reduzir a libido. Mas essa expressão ‘castração química’, até mesmo deliberadamente enganadora, é sem dúvida midiaticamente eficiente (SALSMANN, 2015).

Em contrapartida, na percepção de Aguiar (2007), a terminologia não está totalmente equivocada, uma vez que “na falta de melhor nome, utiliza-se a castração química como uma analogia, um efeito de linguagem. Não é uma castração, mas tem o efeito de castração”.

Para a corrente doutrinária que defende a implementação da castração química no ordenamento jurídico, a argumentação vai de encontro à teoria da prevenção geral especial, ou

seja, tem o objetivo de impedir que o condenado volte a delinquir, buscando atender ao caráter ressocializador e a garantia da segurança pública (WUNDERLICH; FERNANDES, 2012, p. 32).

Ademais, para Wunderlich e Fernandes (2012, p. 32), o procedimento não deve ser observado como uma pena que afronta o princípio da dignidade humana, haja vista que tal modalidade é compreendida como “um tratamento voluntário e reversível, apto a ressocializar indivíduos que atentaram contra a liberdade sexual atuando como elemento catalisador de processo de reinserção social” (WUNDERLICH; FERNANDES, 2012, p. 32).

Interessante destacar que existe uma divergência de posicionamento quanto aos fatores que levam o indivíduo a cometer crimes sexuais. Enquanto alguns pesquisadores compreendem que os crimes sexuais acontecem em decorrência da disfunção hormonal, outros, que seguem um viés criminológico como Andrade (1996), Carvalho (2020), Morais (2018) e Kelner (2018), compreendem que tais atos são decorrentes de questões comportamentais, culturais e da consequência de um sistema patriarcal sobre o gênero feminino.

Nesta linha de concepção, compreende-se que os crimes sexuais acontecem preponderantemente em decorrência do desequilíbrio hormonal da testosterona:

Várias pesquisas indicam que a testosterona, hormônio ligado à sexualidade e a violência, é um dos fatores comumente presentes naquelas pessoas que cometem crimes. Não é à toa que a maioria dos homicidas são homens na faixa etária de 15 a 39 anos. Eles têm níveis de testosterona 15 a 20 vezes maiores que as mulheres, e é nessa faixa etária que esse hormônio atinge o auge no corpo (AGUIAR, 2007).

Para a corrente contrária, os fatores que explicam a motivação dos crimes sexuais são decorrentes de transtornos psicológicos, ou seja, o agressor apresenta certo grau de excitação por meios violentos de conter a vítima, cumulados com falta de controle, baixa autoestima a nível sexual, abuso sexual na infância, problemas sociais, coisificação do gênero feminino alinhado ao consumo de álcool ou substâncias psicoativas:

[...] o problema residual é o da violência incontrolável ou descontrolada, mas não o impulso sexual que é contido pela castração química. Essa gestão pode ser contraproducente em tais circunstâncias, pois a violência se expressaria em outros comportamentos violentos como o homicídio (BEJARANO, 2019, p. 17-20).

Nessa mesma linha de compreensão é o posicionamento de Andrade, que cita como forma de argumentação uma pesquisa desenvolvida por Kolodny, Masters e Johnson, a qual afirma que os crimes sexuais são decorrentes da cultura dominante entre o agressor e a vítima:

[...] constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviço de necessidades não-sexuais (ANDRADE, 1996, p. 102).

Desta feita, a castração química como pena assume um sentido apenas inibidor e não ressocializador, não sendo justificada desta forma pela penologia e tão pouco pela criminologia. Percebe-se a importância de analisar a pena de castração química sob uma perspectiva multidisciplinar, haja vista que alguns efeitos colaterais de tal tratamento são irreversíveis, indo ao encontro a prevenção

especial negativa, teoria essa, não mais adotada pelo ordenamento penal brasileiro.

2. CASTRAÇÃO QUÍMICA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os primeiros estudos científicos sobre a castração química em seres humanos foram realizados nos Estados Unidos no ano de 1922 (ZEGARRA, 2013), e obteve a nomenclatura “esterilização eugênica”, cuja finalidade era castrar homens com deficiências mentais para evitar a procriação (WILSON; ROEHRBORN, 1999).

Hodiernamente, nos Estados Unidos da América, apenas os estados da Geórgia, Montana, Oregon, Wisconsin e Alabama (MELO, 2019) admitem o uso da castração química. Enquanto a Flórida, Califórnia, Iowa e Louisiana admitem a castração química e a castração cirúrgica voluntária (MARTINS; SALOMÃO, 2010).

A Califórnia foi o primeiro estado americano a legalizar o uso da castração química como forma de punição para pedófilos, através da modificação do artigo 645 do Código Penal em 1996 (CALIFORNIA, 2011). Segundo este dispositivo legal, a castração química é aplicada somente nos crimes sexuais cometidos contra menores de treze anos, sendo uma prática obrigatória para condenados reincidentes e voluntária aos primários.

Assim como na Califórnia, o estado da Flórida prevê injeções obrigatórias para infratores sexuais reincidentes, bem como a voluntariedade de injeções para infratores primários. Apesar da obrigatoriedade da castração química na legislação, a lei aparentemente foi invocada poucas vezes desde a sua passagem em 1997.

Se tratando de estatística, em ambos os estados, pelo menos 15 agressores sexuais reincidentes solicitaram a castração cirúrgica como forma de evitar o encarceramento perpétuo, sendo que somente dois ofensores foram liberados de hospitais mentais estaduais após a cirurgia (REGHELIN, 2017, p. 94).

Quanto ao estado do Texas, a modalidade de castração é cirúrgica voluntária. A castração física tornou-se voluntária a partir de 1997, quando Larry Tom Mcquay, que estava preso por ser considerado pedófilo, aceitou o procedimento como forma de ganhar a liberdade. Ao longo dos anos foram realizados mais três procedimentos dessa magnitude, porém os nomes dos condenados não foram divulgados (REGHELIN, 2017, p. 94).

O estado do Alabama, por sua vez, adotou a castração química em 2019 como forma de punição para crimes sexuais praticados contra menor de 13 anos. A legislação prevê que um mês antes do condenado ter direito à liberdade condicional seja iniciado o tratamento hormonal, no entanto, caso houver o descumprimento posterior do tratamento, o condenado é direcionado novamente à prisão (MELO, 2019).

No entanto, segundo Beck (2021), desde a criação da lei em 2019, tal procedimento não foi adotado uma única vez no estado do Alabama, e isso se deve ao fato que segundo a legislação local, condenados por crimes sexuais não fazem jus à liberdade condicional, o que torna tal procedimento, em tese, inaplicável.

Destaca-se, que independente da modalidade da castração (física ou química), a doutrina norte-americana traz duas correntes divergentes quanto à temática em questão.

A primeira compreende que a medida é considerada um meio cruel e desumano, que consequentemente é proibida pela Oitava Emenda Constitucional. Entretanto para a corrente oposta, não se trata de castigo ou pena, mas sim, de um tratamento necessário para a preservação de um bem maior, a dignidade da vítima.

Deste modo, a Suprema Corte do país no ano de 1972 se posicionou favorável à aplicação da castração química, orientando os julgados no sentido de, quando houver conflito de bens e de direitos, deverá prevalecer a proteção à segurança pública (REGHELIN, 2017, p. 91).

3. CASTRAÇÃO QUÍMICA NA ESPANHA

Em 2021, a população carcerária espanhola ultrapassou o marco de 94.000 mil detentos entre presos preventivos e condenados. Destes, 3.620 foram acusados ou condenados por crimes sexuais e apenas 569 optaram em participar voluntariamente de algum programa de tratamento (INEGI, 2021, p. 20).

Desde o ano de 2009, a aplicação da pena de castração química deixou de ser obrigatória aos condenados por crimes sexuais no país, existindo somente a modalidade voluntária condicionada à redução da pena (CORREA, 2016). Em decorrência da autonomia legislativa de cada distrito da Espanha, os posicionamentos quanto ao tema são divergentes.

A exemplo disso, as prisões do distrito de Catalunha, com intuito de diminuir a reincidência dos crimes sexuais e compreender as motivações que desencadeiam tais crimes, implantou um programa voluntário de tratamento multidisciplinar, o qual é integralizado por psicólogos, educadores e médicos. Essa modalidade vai de encontro à doutrina criminológica, que defende que os crimes sexuais não estão interligados a questões hormonais, mas sim, a fatores externos (IRIBERRI, 2017).

O distrito de Barcelona, por sua vez, adota um trabalho de ordem psicológica chamado Programa de Controle de Agressão Sexual, do qual possui a finalidade de favorecer uma análise mais realista das atividades delitivas por parte do sujeito, assim como, melhorar a capacidade e habilidade de relacionamento pessoal do condenado, e melhorar a possibilidade de ressocialização e de não reincidência (REDONDO, 2005, p. 2).

Em estudo realizado no ano de 1996, quanto à eficácia do tratamento psicológico nos criminosos sexuais, tendo como base uma amostra de 49 indivíduos tratados em prisões da Catalunha, constatou-se que após quatro anos, apenas dois indivíduos do grupo de tratamento voltaram a reincidir (ILLESCAS; GENOVÉS, 2008).

Em conclusão, os resultados obtidos pela Espanha sugerem que o tratamento com acompanhamento multidisciplinar apresenta potencial eficácia terapêutica para a diminuição da reincidência. No entanto, ressalta-se que a proposta da castração química voluntária não teve o efeito esperado no país, uma vez que nenhum dos apenados aceitou este tipo de tratamento em decorrência dos efeitos colaterais que envolvem a medicação.

4. CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL

No Brasil, a cultura do estupro ainda é uma realidade na sociedade moderna devido aos ideais machistas e sexistas que idealizam na mulher uma espécie de propriedade que necessita ser dominada. Nessa perspectiva patriarcal, o Anuário Brasileiro do Fórum da Segurança Pública (2020, p. 35), no primeiro semestre de 2020, registrou no Brasil 22.573 (vinte e dois mil e quinhentos e setenta e três) casos de estupro, enquanto no ano anterior fora registrado 29.024 (vinte e nove mil e vinte e quatro) casos.

Em decorrência da crescente violência sexual, falta de segurança e a sensação de impunidade criminal, cada vez mais a sociedade brasileira clama por penas mais severas. Foi neste contexto social que o Brasil, ao longo dos últimos 20 anos, tentou por diversas vezes implementar no ordenamento jurídico a pena de castração química.

A primeira tentativa de implementar a pena de castração química no ordenamento jurídico brasileiro surgiu no ano de 1997 por intermédio do Projeto de Lei nº 2.725/1997 proposto pelo então Deputado Federal Wigberto Tartuce, o qual visava a alteração dos artigos 213 e 214 do Código Penal, com intuito de proteger a dignidade sexual da mulher.

Não obstante, este projeto de lei teve sua inconstitucionalidade cogitada pelo relator e Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel, uma vez que não respeitava o princípio constitucional da individualização da pena.

Posteriormente, em 1998, surgiu a Proposta de Emenda Constitucional nº. 590/1998 de autoria da Deputada Federal Maria Valadão, que visava incluir no artigo 5º da Constituição Federal, a previsão da pena de castração química para pedófilos após transitado em julgado. Entretanto, a medida foi arquivada em fevereiro de 1999 pela mesa diretora da Câmara dos Deputados, uma vez que o relator José Genuíno compreendeu que tal medida seria uma afronta à cláusula pétrea prevista:

Em que pese ao louvável propósito da ilustre autora ao gerar a proposição em exame, não pode ela prosperar, por vulnerar o comando inserto no mencionado preceptivo constitucional, que integra o regime dos direitos e garantias individuais, sendo, por conseguinte, insuscetível de alteração por via de emenda constitucional (BRASÍLIA, 1998).

A compreensão do relator estava fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um dos princípios norteadores da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que garante que os direitos fundamentais não serão matéria de discussão por intermédio de emendas constitucionais:

Art. 60º [...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

No entanto, novamente no ano de 2002, o Deputado Federal Wigberto Tartuce propôs o Projeto de Lei nº 7.021/2002, cujo teor era o mesmo do primeiro projeto, sendo este arquivado nos mesmos moldes do anterior, sendo que ambos tinham a intenção de acrescentar nos artigos 213 e

214 do Código Penal a pena de castração química:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – castração, através da utilização de recursos químicos.

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena – castração, através da utilização de recursos químicos (SCHMALZ, 2014).

Segundo Wunderlich e Fernandes (2012, p. 52), a sugestão dessa proposta foi repudiada por grande parte dos advogados e criminalistas, que consideraram a matéria, além de inconstitucional, um retrocesso para a humanidade e sem eficácia prática.

A temática ainda foi discutida em sede de Projetos de Lei por mais 8 vezes: Projeto de Lei nº. 552/2007 de autoria do senador Gerson Camata; Projeto de Lei nº 4.399/2008 de autoria da deputada federal Marina Maggessi; Projeto de Lei nº 5.122/2009 de autoria do deputado Capitão Assunção; Projeto de Lei nº 349/2011 de autoria do Deputado Sandes Júnior; Projeto de Lei nº 597/2011, de autoria do deputado Marçal Filho; Projeto de Lei nº 5.398/2013 do então deputado Jair Bolsonaro; Projeto de Lei nº 6.363/2013 de autoria do deputado Paulo Wagner.

Em junho de 2016, o Projeto de Lei nº. 6.194/13, de autoria do deputado Alexandre Leite teve um parecer favorável pelo relator Alberto Braga da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado. O referido projeto, assim como os interpostos pelos deputados Paulo Wagner e Jair Bolsonaro, possui a finalidade de tratamento terapêutico voluntário, porém combinado com a remição da pena:

O tratamento, com conseqüente remição de pena, é voltado especificamente aos condenados pela prática de crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal, isto é: Estupro, Violação sexual mediante fraude, Assédio sexual, Estupro de vulnerável, Corrupção de menores, Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (BRASÍLIA, 2013).

O relator do parecer votou favorável ao projeto, uma vez que entendeu que a castração química como pena é inadmissível face a vedação constitucional das penas cruéis, no entanto, a partir do momento que se respeita o princípio da dignidade humana, e oferece ao condenado reincidente uma opção de tratamento, desaparece a imagem punitiva do Estado:

No entanto, a partir do momento em que se pondera a proposta através do princípio da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação do indivíduo, admite-se este tratamento não como uma sanção coercitiva do Estado, porém como um direito do agressor sexual a receber, de forma consciente e voluntária, o tratamento a ele indicado, de modo a respeitar seus direitos e garantias constitucionalmente resguardados. Neste ponto, a proposta analisada entra em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, considerando a castração química empregada com a aquiescência do indivíduo, entendido como ser digno e capaz de se autodeterminar, a aplicação de inibidores hormonais não afronta a dignidade da pessoa humana, ao revés garante a sua efetividade (BRASÍLIA, 2013).

Importa destacar que na referida decisão aborda a dignidade da pessoa humana da vítima e não numa perspectiva do condenado, assim como, analisa a castração química como um direito à saúde pública, pois compreende que os motivos que levam o indivíduo a cometer crimes sexuais são decorrentes de problemas hormonais.

Posteriormente, no ano de 2017 fora apresentando o Projeto de Lei nº 7.351/2017 de autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho, que tinha como objetivo a modificação dos artigos 213 do Código Penal e o art. 241-E, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo a pena já cominada ao tipo penal acrescida por tratamento de redução da libido através de recursos químicos.

Novamente a matéria voltou a ser discutida nos anos de 2018, 2019 e 2020, todos com a mesma linha argumentativa, ou seja, implementar a castração química como uma forma de tratamento hormonal. Desta feita, o Deputado Federal Wladimir Costa por intermédio do Projeto de Lei nº 9728/2018, propôs a alteração da Lei nº 8.072/1990, acrescentando a possibilidade de tratamento inibidor da libido, mediante consentimento do condenado e, em caso de primariedade, a progressão de regime passaria a ser de 1/6, caso aceitasse o tratamento durante o cumprimento da pena, ou ainda, em caso de reincidências o cumprimento da pena deveria ser reduzido em 2/5, desde que houvesse aceitação voluntária do tratamento de castração química.

O Projeto de Lei nº 3.396/2019, de autoria do Deputado Federal Fábio Faria, propôs modificação no Código Penal, com intuito de acrescer o art. 218-D, o qual teria como previsão legal a redução de 1/3 da pena, caso o condenado por crime sexual optasse pelo tratamento químico voluntário.

Por fim, em 2020, novamente o assunto virou pauta na Câmara dos Deputados em decorrência do Projeto de Lei 4.233 de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, que tentou implementar a castração química de forma voluntária aos condenados por crimes sexuais (BRASÍLIA, 2020).

O referido projeto de lei foi apensado ao PL 1925/2015 (BRASÍLIA, 2015) de autoria também do Deputado Nereu Crispim, haja vista que ambos pretendem condicionar a progressão de regime e a concessão do livramento condicional somente se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual:

O Projeto de Lei 4233/20 condiciona a progressão de pena de estupro a castração química. Segundo o autor da proposta, deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), a reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2% em países onde se aplica a medida. O projeto também aumenta as penas para os crimes de estupro e estupro de vulnerável, previstos no Código Penal. O estupro de vulnerável, por exemplo sai de 8 a 15 anos de reclusão para 12 a 22 anos (BRASÍLIA, 2020).

Por mais que a proposta de Eduardo Bolsonaro tenha como alegação que a pena de castração química tenha diminuído a reincidência dos crimes sexuais em países que adotem tal medida, esta afirmação padece de veracidade (REGHELIN, 2017, p. 94). Conforme abordado no tópico anterior, o único país que conseguiu comprovar a diminuição da reincidência dos crimes sexuais foi a Espanha, sendo que no país referenciado se utiliza um tratamento multidisciplinar e não a castração química como pena (REDONDO, 2005, p. 2).

Ademais, novos projetos de lei que versam sobre a castração química como pena para os crimes sexuais também foram apresentados pela Deputada Federal Bia Kicis no PL 5.112/2020 (BRASÍLIA, 2020), e pelo deputado Heitor Freire no PL 2.347/2021 (BRASÍLIA, 2021), sendo que ambos estão aguardando tramitação nas respectivas casas legislativas.

Todavia, é importante ressaltar que o direito penal é considerado a *última ratio*, ou seja, ele

é o último recurso, sendo que não há qualquer comprovação científica de que a castração química produz resultados eficazes quanto a diminuição da reincidência, até porque conforme será melhor abordado a seguir, os crimes sexuais não estão condicionados unicamente a questões hormonais, o que torna tal método, além de ineficaz, uma afronta aos princípios norteadores da Constituição Federal.

5. A CASTRAÇÃO QUÍMICA SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Conforme abordado anteriormente, a corrente doutrinária que defende a pena de castração química compreende que o procedimento inibidor hormonal é capaz de coibir e reduzir a reincidência de crimes sexuais, sob a alegação de que os acusados por essa prática possuem o nível de testosterona elevado, fator este que desencadeariam nos crimes contra a dignidade sexual.

No entanto, é imprescindível ressaltar que a própria penologia faz críticas à finalidade da pena, afirmando que as teorias da pena não analisam o agressor sob uma perspectiva criminológica, mas sim, o delito e a forma de prevenção geral intimidadora. Ao examinar a teoria mista ou eclética da pena, Carvalho (2020, p. 144) afirma que existe ausência de consenso mínimo sobre as funções da pena nesta modalidade, ou seja, coexistem “modelos contraditórios e a predominância de discursos e projetos políticos-criminais autoritários caracterizam o cenário de fragmentação das teorias de justificação”.

A crítica construída pelo referido autor, é no sentido que somente a criminologia crítica é capaz de analisar o criminoso de forma ampla, enquanto as outras instituições são incapazes de “preservarem minimamente os direitos das pessoas encarceradas, como revelou as absolutas insuficiência e inaptidão de as práticas correlacionadas atingirem seus objetivos” (CARVALHO, 2020, p. 144).

Deste modo, não há como encontrar uma resposta social ao combate aos crimes sexuais unicamente por intermédio do direito penal, pois, Segundo Carvalho (2022, p. 47) analisar o fenômeno criminológico sem fundamento em outras áreas do conhecimento obtém-se resultados dogmáticos e distantes “dos reais problemas da vida”.

Situações como essas decorrem da própria complexidade social, pois a realidade é mutante, e não há como garantir que os crimes sexuais acontecem unicamente por um fator hormonal, mas sim, por várias situações que perpetuam na modernidade (MORIN, 2015, p. 83).

Um dos problemas que tal sistema apresenta é a hierarquização entre os saberes, a qual faz com que algumas áreas acabem não sendo reconhecidas como autônomas, mas sim como “ferramentas de auxílio aos saberes mais sofisticados”, fator este, que prejudica a compreensão das ciências criminais de forma ampla (CARVALHO, 2022, p. 46).

Deste modo, a análise da motivação da prática de crimes sexuais não deve se limitar ao contexto hormonal do agressor, pois tais crimes estão associados a outros fatores criminológicos, no qual o direito penal isolado é incapaz de solucionar (CARVALHO, 2022, p. 46). Segundo Andrade, os crimes sexuais não são decorrentes da satisfação do prazer sexual do agressor como alegam os defensores da castração química, mas sim, são atos praticados como meio de poder, uma forma de domínio sobre a vítima:

[...] a agressão é um motivo mais importante para o estuprador que a satisfação do prazer sexual, ou que o sexo, como a violência, é só uma forma de intimidar as mulheres. As mulheres começaram a dar-se conta de que o estupro, os maus-tratos, o incesto, a prostituição, o assédio sexual no trabalho, etc, são fenômenos de uma estrutura de poder, a existente entre homens e mulheres. [...] neste sentido, a maioria dos estupros ocorrem dentro de um contexto de violência física, em vez de paixão sexual ou como meio para a satisfação sexual. Pois, prosseguem, “constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviço de necessidades não-sexuais (ANDRADE, 1996, p. 102).

Para Carvalho (2022, p. 90) “o atual entrelaçamento entre crime e cultura provoca, nos discursos científicos e nos saberes profanos, distintas reações, dependendo do seu grau de abertura à complexidade”, ou seja, “a complexidade encontra-se onde não se pode superar uma contradição [...]” (MORIN, 2015, p. 64).

A complexidade do estudo da motivação dos crimes sexuais é de suma importância para compreender a ineficácia da castração química como pena. De acordo com Ribeiro (2018, p. 19), os crimes sexuais são decorrentes de diferentes características culturais, tais como “o sexo, etnia, falta de respeito, interação sexual e limitação na idade sendo, por isso, praticado em qualquer lugar”, ou seja, em crimes dessa natureza é relevante analisar o comportamento, a personalidade e a forma de pensar e agir do agressor sexual:

Além destas características constata-se ainda a presença de quadro de consumo de álcool e de estupefacientes (principalmente cocaína), perturbações físicas e mentais, antecedentes de comportamentos socialmente incorretos, insegurança, baixa autoestima, fraca capacidade de lidar com a frustração, maus-tratos na infância (físicos, psicológicos ou sexuais), baixo autocontrole, baixo nível econômico e cultural, são indicadores que se encontram presentes nos indivíduos que cometeram crimes de abuso sexual. Estes indivíduos podem dividir-se em abusadores adultos e adolescentes. Os abusadores adolescentes têm idades compreendidas entre os 12 e os 18 anos (RIBEIRO, 2018, p. 19).

Nessa concepção, aplicar a castração química em agressores sexuais com a fundamentação unicamente voltada a questões hormonais é completamente inútil para a finalidade da pena desejada. Os crimes contra a dignidade sexual ainda estão associados a questões culturais, ou seja, do poder dominante do agressor sob a vítima (CARVALHO, 2020, p. 66).

Segundo Moraes (2019, p. 249) a “violência sexual é um fenômeno ancestral e universal, o que se constrói culturalmente é a maneira como se reage à violência sexual, com base numa pauta de valores e símbolos assimilados por determinada comunidade [...]”.

No que tange aos crimes culturalmente motivados, já se utilizou como forma de justificada de criminal, questões relacionadas a valores, símbolos e cultura, os quais fundamentaram atrocidades ao longo da construção histórica do direito penal. A exemplo disso, cita-se o caso da excludente de ilicitude direcionada ao crime de estupro que vigorou até a reforma penal do ano de 2005, na qual o agressor ao casar com a vítima não seria punido, ou ainda, no caso de estuprar a esposa, o fato era considerado atípico, pois se compreendia que o agressor estava no exercício regular de um direito que derivava de um dever conjugal (MARCOLLA; RISTOW, 2021, p. 52-53).

Deste modo os crimes sexuais devem ser abordados e analisados sob uma perspectiva axiológica multidisciplinar ou perante a metafísica dos costumes, que segundo Kant deve ser observada em conjunto com outras disciplinas:

Ora uma tal Metafísica dos costumes, completamente isolada, que não anda misturada nem com a Antropologia nem com a Teologia, nem com a Física ou Hiperfísica, e ainda menos com as qualidades ocultas (que se poderiam chamar hipofísicas), não é somente um substrato indispensável de todo o conhecimento teórico dos deveres seguramente determinado, mas também um desiderato da mais alta importância para a verdadeira prática das suas prescrições (KANT, 2019, p. 47).

Em que pese a abordagem crítica ser no sentido da ineficácia da pena de castração química para os agressores sexuais debatida até o presente momento, importante ressaltar que a referida pena é incompatível com os princípios fundamentais contidos na Constituição Federal brasileira.

Por mais que a sociedade clame por penas mais gravosas e muitas vezes tendem a fazer justiça com as próprias mãos, cabe ao poder Estatal respeitar e garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana. A pena sempre é vista como um mal, e de tal forma, por mais que se queira impor uma penalidade a favor do condenado, a pretensão social é eliminar o inimigo⁵:

[...] o problema central da penologia, porém desde uma perspectiva crítica, para além da legitimidade jurídica das penas e dos critérios de limitação, é o de que os discursos de justificação (teoria da pena), invariavelmente, naturalizam as consequências perversas e negativas da pena como realidade concreta (CARVALHO, 2020, p. 61).

Neste mesmo sentido é a compreensão de Beccaria (2012, p. 27), quando alude que “as penas não podem ter por finalidade a tortura e a aflição de um ser sensível, nem desfazer um crime praticado, sendo dever do Estado, colocar um freio nos particulares e não exercer crueldades inócuas”.

Ademais, recepcionar a castração química como pena seria um retrocesso social horrendo, já que a própria história do direito penal demonstrou total ineficácia deste meio. Segundo Kelner (2018, p. 189), o Brasil ainda possui resquícios de sua herança escravocrata e patriarcal ao “demonstrar tratamento desigual aos indivíduos, alguns merecem direitos, outros não [...]”, diante de um sensacionalismo algoz da mídia que induz o discurso de ódio de “extermínio de bandido” e de exclusão social completa.

Muito embora se tenha avançado no debate quanto à impossibilidade da recepção da pena de castração química pela Constituição Federal, por afrontar o princípio da dignidade humana e da vedação das penas cruéis, a referida penalidade se enquadra perfeitamente no que Kelner (2018, p. 197) compreende por pena degradante e cruel, ou seja, “inflige à vítima intenso sofrimento físico ou mental, sem que tenha uma finalidade específica, sem que haja um propósito claro, sem que fique caracterizada uma motivação aparente”.

A vedação das penas cruéis e degradantes foram abordadas pela primeira vez na Constituição Federal de 1824 no artigo 179, a qual influenciou na concepção ideológica do Código Penal do Império de 1830, que acabou recepcionando vários princípios e garantias que tentavam a sua

⁵ Termologia utilizada por Günther Jakobs na obra Direito penal do inimigo: noções e críticas.

época garantir a dignidade humana (CARVALHO, 2020, p. 292).

A partir desta concepção histórica, segundo Batista qualquer afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana tornará a pena inconstitucional:

[...] a pena nem visa o sofrimento do condenado, como observou Fragoso, nem pode desconhecer o réu enquanto pessoa humana, como assinala Zaffaroni, e esse é o fundamento do princípio da humanidade. Não por acaso, os documentos internacionais consideram desumanas as penas como aquela executada em Damiens. O princípio pertence a política criminal, porém é proclamado por vários ordenamentos jurídicos positivos. Entre nós, está o princípio da humanidade reconhecido explicitamente pela Constituição, nos incisos III (proibição de tortura e tratamento cruel ou degradante), XLII (proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas) do art. 5º CF (BATISTA, 2011, p. 99).

Para Roxin (2006, p. 55) “quem tortura outrem para obter declarações, quem o usa em experiências médicas ou o violenta sexualmente, viola a dignidade humana [...]”, ou seja, a castração química é um método que além de diminuir drasticamente a testosterona (hormônio masculino), causa inúmeros efeitos colaterais que afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana. Em que pese os defensores da pena de castração afirmarem que o método é reversível ao suspender o uso da medicação, importa destacar que as consequências trazidas pela medicação nem sempre são reversíveis.

O indivíduo submetido à castração química acaba sofrendo com “câmbios metabólicos, perdas proteicas, alterações glandulares, descalcificação óssea podendo conduzir à osteoporose, redução da hemoglobina, transformações de personalidade e de comportamento” (REGHELIN, 2017, p. 85).

Os efeitos colaterais do tratamento químico afetam diretamente a dignidade humana do indivíduo, além de ser uma pena cruel e degradante que visa à punição corporal, fatores estes que tornam a pena inconstitucional:

[...] inibe as ereções, ejaculações e reduz a frequência e intensidade dos pensamentos eróticos. Os efeitos incluem o aumento do apetite, ganho de peso de 15 a 20kg, fadiga, depressão, hiperglicemia, impotência, diminuição do volume ejaculatório, insônia, pesadelos, dispneia (dificuldade em respirar), ondas de calor e frio, perda de cabelo, náusea, câibras nas pernas, irregular função da vesícula biliar, diverticulite, enxaqueca, hipogonadismo, flebite, aumento da pressão do sangue, hipertensão, trombozes (próximo a ataque cardíaco), diabetes, e encolhimento da próstata e dos vasos seminais (SPALDING, 1997).

No que tange a vedação das penas cruéis, toda a pena que se torna brutal é cruel, como aquelas que geram consequências impeditivas das quais comprometem totalmente a vida do indivíduo (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 233).

A falta de humanidade das penas é contrária ao princípio moral do respeito à pessoa humana, uma vez que cada homem e, por conseguinte também o condenado, não deve ser tratado nunca como um “meio” ou “coisa”, senão sempre como “fim” ou “pessoa”. Nesse sentido esclarece Ferrajolli:

[...] acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e à quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. Devo acrescentar que este argumento tem um caráter político,

além de moral: serve para fundar a legitimidade do Estado unicamente nas funções de tutela da vida e os demais direitos fundamentais; de sorte que, a partir daí um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes (FERRAJOLLI, 2002, p. 316).

Desta forma, essa garantia constitucional produz no cenário punitivo contemporâneo, “um modelo político de redução dos danos provocados pela ingerência punitiva, marcado pelo humanitarismo” (CARVALHO, 2020, p. 292), ou seja, a vedação das penas corpóreas atinge uma interdisciplinaridade do direito em que “não só leva em conta o afastamento de determinadas penas e consequências jurídicas desumanas, mas também compreende o processo penal, a execução penal e, antes disto, a própria política criminal” (LIMA, 2012, p. 129).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado indica que a castração química deve ser analisada sob duas perspectivas distintas. A primeira diz respeito ao procedimento como sanção penal, aplicada aos indivíduos que cometem crimes contra a dignidade sexual, e a segunda, como um tratamento voluntário e reversível.

Na qualidade de sanção penal, a pena de castração química é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a CRFB/1988 tem como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e a vedação de penas de caráter cruel e degradante. Deste modo, qualquer medida punitiva que possa ameaçar a integridade física e psicológica de alguém, revela-se inconstitucional.

Entretanto, nos Estados Unidos da América, apesar da obrigatoriedade da castração química na legislação, a lei aparentemente foi invocada poucas vezes desde a sua concepção em 1997, não havendo comprovação científica quanto à eficácia de tal método.

A Espanha, por sua vez, apesar de ter em sua legislação a pena de castração química voluntária, o país optou em adotar um programa de tratamento multidisciplinar com apoio psicológico, psiquiátrico e social para a reabilitação de criminosos sexuais. Em pesquisa realizada no ano de 1996, tendo como base uma amostra de 49 indivíduos tratados em prisões de Catalunha, constatando-se que após um período de quatro anos, apenas dois indivíduos se tornaram reincidentes.

No Brasil, desde o ano de 1997 tenta-se implantar no ordenamento jurídico a pena de castração química para os crimes sexuais por intermédio de projetos de lei. No entanto, tal modalidade sempre acaba afrontando princípios basilares contidos na Constituição Federal de 1988.

Numa perspectiva principiológica, a pena de castração química não respeita os princípios da dignidade da pessoa humana e a vedação de penas cruéis e degradantes recepcionados no ordenamento jurídico.

Ademais, enquanto a castração química é analisada por parte de seus defensores como meio eficaz para combater a criminalidade sexual reduzindo o nível hormonal dos agressores, a criminologia crítica enaltece a necessidade de análise multidisciplinar de fatores capazes de

influenciar o comportamento do indivíduo, descartando para tanto, a motivação hormonal do agressor.

Deste modo, o indivíduo que pratica um crime sexual não irá deixar de cometer ilícitos devido a castração química, pois segundo os resultados obtidos, os fatores que levam o agressor a cometer tais atos são em decorrência da cultura patriarcal, da necessidade de dominação e poder sobre a vítima.

Além da pena de castração química ser completamente ineficaz para prevenir ou inibir crimes sexuais, é também, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, pois viola critérios relacionados aos direitos e garantias fundamentais. Todos os países que recepcionaram em seu ordenamento jurídico a pena de castração química enfrentaram, assim como o Brasil, questionamentos sobre a violação de Direitos Humanos, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora almeje o Estado em dar respostas rápidas ao clamor social por penalidades mais rígidas, não se pode aceitar a castração química como meio constitucional, a despeito de suposta eficácia. Deste modo, não se observa a possibilidade de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, medida punitiva que implique violação à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O “direito” do condenado à castração química.** JUS, nov. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica>. Acesso em: 14 fev. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Sequência**, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 18 jan. 2022.

ANDREI, Edmondo. **Dicionário médico**. São Paulo: Delamaré, 1997.

AZEVEDO, Ana Paula. **Castração química: definição, eficácia, consequências e reflexões sobre a sua implementação no ordenamento jurídico português**, 2020. Acesso em: 26 dez. 2020.

AZEVEDO, Solange. **Hormônios contra o crime**. Revista Época, São Paulo, v. 492, n. 104, out. 2007.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal**. 12. ed. São Paulo: Revan, 2011.

BBC BRASIL. **Presidente da França defende castração química de pedófilos**. Folha online. São Paulo, 20 ago. 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u321562.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012. Tradução de Neury Carvalho Lima.

BECK, Caroline. **What to know about the Alabama chemical castration law**, 2021. Disponível em: <https://www.aldailynews.com/chemical-castration-law-hasnt-been-used-since-2019-enactment/>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BEJARANO, Sandra Mayerly Mendez. **Castração química, última opção em pacientes pedófilos e pedófilos, considerando sua autonomia e dignidade**. Revista Colombiana de Bioética, Bogotá, v. 14, n. 2, p. 108-128, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/1892/189261513008/html/>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.725, 1997.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206174>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.021, 2002.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.399, 2008.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.122, 2009.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432118>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 349, 2011.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 597, 2011.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493436>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.398, 2013.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5C59D1B917CBFB26CD6F5F5088B52EE5.node2?codteor=1082126&filename=Avulso+-PL+5398/2013. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.363, 2013.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=592362>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição: PEC 590, 1998.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Parecer PL 6.194: Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, 2013.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7FD5EA3DFB478557311C8DA32B4AC11C.proposicoesWebExterno1?codteor=1465384&filename=Parecer-CSPCCO-09-06-2016. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 552, 2007.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345804>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Parecer PL 6.194: Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, 2013.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7FD5EA3DFB478557311C8DA32B4AC11C.proposicoesWebExterno1?codteor=1465384&filename=Parecer-CSPCCO-09-06-2016. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição: PEC 590, 1998.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=97685497ED80FE62C79EA22A22B16316.node1?codteor=1234591&filename=Avulso+-PEC+590/1998. Acesso em: 31 ago. 2020.

CALIFORNIA. Justia us law. **California Code - Penal Code, 2011.** Disponível em: <http://law.justia.com/codes/california/2011/pen/part-1/639-653.2/645>. Acesso em: 27 jul. 2020.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CORREA, William. **La castración química como pena aplicable en delitos sexuales contra menores**. 2016. Disponível em: <http://derechoyperspectiva.es/la-castracion-quimica-como-pena-aplicable-en-delitos-sexuales-contra-menores/>. Acesso em: 7 ago. 2020.
- CRIMINAL FINDLAW. **Chemical and surgical castration**. 2013. Disponível em: <http://criminal.findlaw.com/criminal-charges/chemical-and-surgical-castration.html>. Acesso em: 27 jul. 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020: Análises dos casos de estupro no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022.
- GUEDES, Nuno. **Desumano e cruel. Castração química proposta pelo Chega viola o 1.º artigo da Constituição**. TSF Notícias, 29. jan. 2020. Disponível em: <https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/desumano-e-cruel-castracao-quimica-proposta-pelo-chega-viola-o-1-artigo-da-constituicao-11760965.html>. Acesso em: 26 dez. 2020.
- HEIDE, Márcio Pecego. **Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro**. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9823/castracao-quimica-para-autores-de-crimes-sexuais-e-o-caso-brasileiro>. Acesso em: 14 ago. 2020.
- ILLESCAS, Santiago Redondo; GENOVÉS, Vicente Garrido. **Eficacia de un tratamiento psicológico para delincuentes sexuales**. 2008. Disponível em: http://www.infocop.es/view_article.asp?id=1741. Acesso em: 10 ago. 2020.
- INEGI. **Censo nacional de sistema penitenciário federal y estatales: resultados**. 2021. Disponível em: https://www.inegi.org.mx/contenidos/programas/cnspef/2021/doc/cnspef_2021_resultados.pdf. Acesso em: 4 jan. 2022.
- IRIBERRI, Ainhoa. **Así es la terapia de los violadores en la cárcel: dos años de duración y sin éxito garantizado**. 2017. Disponível em: http://www.elespanol.com/ciencia/salud/20170615/223978285_0.html. Acesso em: 10 ago. 2020.
- LAURENT, Samuel. **Vers une sixième loi en sept ans sur les criminels sexuels?** 2011. Disponível em: http://www.lemonde.fr/politique/article/2011/01/25/vers-une-cinquieme-loi-en-six-ans-sur-les-criminels-sexuels_1470476_823448.html. Acesso em: 31 ago. 2020.
- LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Edições 70, 2019. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho.
- KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes: da voz da criminologia à voz dos encarcerados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. Crimes culturalmente motivados: cultural defense enquanto elemento fundamental na advocacia criminal. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério (org.). **Temas de direito criminal: reflexões e possibilidades**. Curitiba: Bagai, 2021. Cap. 3. p. 50-68.
- MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana**. 2010. Disponível em: <http://www.>

- ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157. Acesso em: 27 jul. 2020.
- MELO, João Osório de. **Lei nos EUA pune abuso sexual de crianças com castração química**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-15/lei-eua-pune-abuso-sexual-criancas-castracao-quimica>. Acesso em: 31 dez. 2021.
- MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: e violência sexual contra a mulher**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.
- PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- REDONDO, Santiago et al. **Evaluación del tratamiento psicológico de los agresores sexuales en la prisión de Brians**. 79. ed. Espanha: Instituto Andaluz de Criminologia, 2005. p. 2. Disponível em: <http://www.boletincriminologico.uma.es/boletines/79.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- REGHELIN, Elisangela Melo. **“Castração química”, liberdade vigiada e outras formas de controle sobre delinquentes sexuais**. Curitiba: Juruá, 2017.
- RIBEIRO, Ana Rita. **Programas de reinserção para abusadores sexuais**. 2018. 70 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Licenciatura em Criminologia, Universidade Fernando Pessoa Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Porto, Portugal, 2018. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6935/1/PG_Ana%20Ribeiro.pdf. Acesso em: 6 fev. 2022.
- ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SALSMANN, Margot. **Deux emplois offensifs de l'expression castration chimique: l'opposant et le partisan**. 2015. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01017685/>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- SCHMALZ, Diován Roberto. **A castração química e a punição no ordenamento jurídico brasileiro: da explícita inconstitucionalidade à dessocialização do apenado**. 2014. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijui - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2945/TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 ago. 2020.
- SÉNAT. **Les documents de travail du sénat: la castration chimique**. 2009. Disponível em: https://www.senat.fr/lc/lc202/lc202_mono.html. Acesso em: 31 ago. 2020.
- SPALDING, Larry Helm. **Florida's 1997 chemical castration law: a return to the dark ages**. 1997. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/flsulr25&div=16&id=&page> Acesso em: 6 fev. 2022.
- TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- WILSON, Jean; ROEHRBORN, Claus. **Long-term consequences of castration in men: lessons from the Skoptzy and the Eunuchs of the Chinese and Ottoman Courts**. The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism, v. 84, n. 12, p. 4324–4331, 1 dez. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1210/jcem.84.12.6206>. Acesso em: 19 jun. 2020.
- WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Marcio Borba. **Castração química: uma visão constitucional**. Guaíba: Sob Medida, 2012.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal II**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEGARRA, Leonardo. **A prática da eugenia nos EUA. A Verdade**, 2 jun. 2013. Disponível em: <http://averdade.org.br/2013/06/a-pratica-da-eugenia-nos-eua/>. Acesso em: 23 out. 2020.

Recebido em: 09.03.2023

Aprovado em: 11.05.2023

Última versão dos autores: 19.12.2023

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmaram que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil): KELNER, L.; ARRABAL, A. K.; MARCOLLA, F. A. **Dignidade da pessoa humana e criminalização:** a castração química com pena inconstitucional para os crimes sexuais. JURIS - Revista Da Faculdade De Direito, 32 (1). <https://doi.org/10.14295/juris.v32i1.15216>



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença [Creative Commons Attribution 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) (CC BY 4.0)